

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90054/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

 **GRUPO 1** | 35 itens

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 5.817.452,7600



Data limite para recursos

12/04/2024

Data limite para decisão

02/05/2024

Data limite para contrarrazões

17/04/2024



Recursos e contrarrazões

08.156.871/0001-00

LIMA & SILVA LTDA

Recurso: não registrado

17.205.510/0001-06

OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA

Recurso: cadastrado

**04.244.924/0001-94**

SANDRO CESAR TOLEDO LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome

NOME

Decisão tomada

mantida decisão não procede

Data decisão

19/04/2024 23:54

Fundamentação

Decisão nº 60/2024/SUPEL-ASTEC Ao Pregoeiro Pregão Eletrônico n. 054/2024/SUPEL/RO/LEI N° 14.133/2021 Processo Administrativo: 0025.004620/2023-34 Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO. Assunto: Decisão em julgamento de recurso Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO", gerenciado pela unidade interessada supra citada. Verifica-se no termo de julgamento de Id. Sei! 0047932883, que as licitantes OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, SANDRO CESAR TOLEDO LTDA e LIMA & SILVA LTDA intencionaram recurso, contudo, apenas as empresas



exigências relativas à qualificação econômico-financeira, em específico o descumprimento do exigido no item 9.11, alínea "b", "b4" do Edital, bem como os item 11.4, alínea "b", "b.1", "b.2", "b.3" e "b.6", relativos a declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos na licitação de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Ademais, a segunda recorrente (SANDRO CESAR TOLEDO LTDA - Id. Sei! 0047893455), alega irregularidade na data da abertura do Pregão Eletrônico nº 054/2024/SUPEL/RO no sistema COMPRASNET no dia 02/04/2024 às 11:00 (Horário de Brasília), nos seguintes termos: "A abertura do Pregão nº 054/2024/SUPEL/RO, em que pese a inserção de Edital de Pregão Eletrônico no site COMPRASNET, marcada para o dia 02/04/2024 para às 11:00 (Horário de Brasília), ocorre que no Edital inserido no mesmo site a data da abertura encontrava-se para o dia 03/04/2024, em mesmo horário. Ocorrendo confusão nos dias para esta empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico." Lado outro, a recorrida apresentou tempestivas contrarrazões. Ante as alegações da recorrente OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA - Id. 0047893286, vale a menção acerca das exigências editalícias (Id. Sei 0046874960) acerca do tema, in verbis: 9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando. b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias; b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º). b.4) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º) 9.11.1. As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s). [...] Nessa mesma linha, prevê o termo de referência (Id. Sei! 0046753535): 11.4. Relativos à Qualificação Econômico Financeiro: a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. (art. 69, caput, II, Lei 14.133/2021) a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005. a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica. (As exigências quanto Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura seguem as do Art. 69 da Lei 14.133/2021 e as orientações do item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES, a qual seguimos como boa prática de contratação pública) b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando; b.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); b.2) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços; b.3) Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; b.4) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. b.5) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. b.6) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos neste Termo de Referência de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos: b.6.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e b.6.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. b.6.2.1) Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º) O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. [...] Feitos os esclarecimentos prévios, observa-se nos autos que o Pregoeiro condutor do certame empreendeu a devida diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (Id. Sei! 0047893932), bem como, via chat (Id. Sei! 0047945036), atestando, assim, a veracidade e abrangência do balanço patrimonial da recorrida. Outrossim, cumpre frisar que os documentos foram remetidos para apreciação da Unidade Requisitante, a qual manifestou positivamente acerca da aferição dos documentos mencionados, conforme despacho id. 0047555764. Nesse passo, não resta dúvida acerca do cumprimento aos termos do edital, conforme devidamente destacado no Termo de Julgamento (Id. Sei 0047932883), devendo, portanto, ser mantida a decisão do condutor do certame. Em resumo aos pontos suscitados posteriormente, especialmente afetos a não apresentação de balanço patrimonial, cumpre reiterar que, conforme demonstrado no Termo de Julgamento, o Pregoeiro em cumprimento ao seu dever legal, empreendeu a devida diligência, sanando eventuais dúvidas atreladas aos documentos acostados aos autos, portanto, não há o que se falar em impossibilidade de aferição dos resultados ou inexistência de previsão de envio de balanço por ME ou EPP, visto que já superados pelos fundamentos anteriores. Nesse sentido, verifica-se que o Pregoeiro atuou em estrita vinculação ao instrumento convocatório, assim, não vislumbro motivação para acolher as razões da recorrente OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA - Id. 0047893286. Por conseguinte, no que se refere as razões recursais apresentadas pelo recorrente SANDRO CESAR TOLEDO LTDA - Id. Sei! 0047893455, cumpre-nos esclarecer que, todas as movimentações relacionadas ao processo licitatório foram devidamente publicadas, assim, cumprindo fielmente o princípio da publicidade e isonomia. Ademais, em seu Termo de Julgamento, o Pregoeiro detalha pontualmente todas as publicações realizadas durante o certame, quais sejam: - Publicação no Compras.Gov: Cadastrada a data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0047962772) - Publicação no Compras.Gov: Agendamento da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 1) - Publicação no Compras.Gov: Divulgação da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 2) - Publicação Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL: Divulgação da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 7) - Publicação no Diário Oficial de Rondônia - DIOF: Agendamento da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 3) - Publicação no Diário Oficial de Rondônia - DIOF: Divulgação da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 4) - Publicação no DECOM: Agendamento da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 5) - Publicação no DECOM: Divulgação da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0046984000 pág. 6) - Publicação no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE RO: Informação/Envio da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI - Publicação no Diário Oficial da União - DOU: Agendamento da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0047159851 pág. 1) - Publicação no Diário Oficial da União- DOU: Divulgação da data de abertura para o dia 02/04/2024 às 11hs DF (ID SEI 0047159851 pág. 2) Dados da licitação: - Faço o registro que não foram interpostos esclarecimentos e impugnações ao certame(0025.004620/2023-34). - 13(treze) empresas enviaram propostas no sistema(0047963426). - 09(nove) empresas enviaram seus lances na fase de disputa(0047963465). - Início da fase de lances 02/04/2024 às 11:10:05hs - Término da fase de lances 02/04/2024 às 12:12:19hs (Mais de 1h de disputa) - Valor estimado: R\$ 5.817.452,7600. - Valor conseguido após a fase de lances: R\$ 2.683.369,6350. Oportuno frisar que, assim como a administração pública possui o dever de publicidade, os licitantes devem estar atentos a todas as publicações realizadas, para que estejam aptos as manifestações no momento oportuno da licitação. Como se verifica nos autos, não há qualquer indício de ausência de publicidade, visto que, conforme devidamente demonstrado, todos os atos processuais foram devidamente difundidos. Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente (SANDRO CESAR TOLEDO LTDA - Id. Sei! 0047893455), portanto, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro. Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047932883) que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047893286 e 0047893455), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro. Isto posto, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA e SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, mantendo habilitada a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS habilitada para o presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão do pregoeiro. Ao Pregoeiro para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie. Fabíola Menegasso Dias Diretora-Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL - assinado eletronicamente



Voltar

Decidir reabertura

